



Emenda à MPV 662 de 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 662 de 2014, os seguintes artigos:

“Art. 16. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 3915.90.00 – Sucata de Plásticos – Sucata de Garrafas PET, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário da fabricação de novas embalagens PET classificadas na posição 3923.30.00 da TIPI, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o estabelecimento vendedor seja:

I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

II – microempreendedor individual; e

III – microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV - estabelecimentos industriais e comerciais dedicados a coleta, distribuição e triagem de resíduos sólidos.

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, destinados a reprocessamento e posterior utilização como matéria-prima ou produto intermediário da fabricação de novas embalagens PET classificadas na posição 3923.30.00 da TIPI, para fins de direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se à por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.07 a 39.23 da TIPI sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 3915.90.00 da TIPI, no período de apuração do IPI.

Art. 17. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição NCM 3915.90.00 – Sucata de Plásticos – Sucata de Garrafas PET,

CD141301978646

por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário da fabricação de novas embalagens PET classificadas na posição 3923.30.00 da TIPI, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido de PIS e COFINS às alíquotas vigentes, respectivamente de 7,60 % e 1,65%, sobre o valor das notas fiscais de entrada, desde que o estabelecimento vendedor seja:

- I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;
- II – microempreendedor individual; e
- III – microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- IV - estabelecimentos industriais e comerciais dedicados a coleta, distribuição e triagem de resíduos sólidos.

Art. 18. A utilização de matéria prima PET reciclada na fabricação de embalagens passa a ser reconhecida como instrumento válido para a comprovação de logística reversa das embalagens plásticas comercializadas pelas empresas que possuam tal obrigação, em pleno atendimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS.

§ 1º A comprovação do percentual de efetivação da logística reversa será feita mediante a relação do volume (peso) total utilizado no período de um exercício fiscal versus o volume (peso) de matéria prima reciclada utilizada. Referida apuração será realizada por meio do controle das notas fiscais de compras devidamente relacionadas nos registros contábeis.

JUSTIFICAÇÃO

O setor produtivo de cadeia de reciclagem da embalagem PET no Brasil, compreendido, em sua maioria, por micro e pequeno empresários, vende cerca de 350.000 toneladas de sua produção por ano. Para a manutenção da atividade como fonte geradora de emprego e renda sustentáveis, torna-se extremamente necessária a alteração do regime vigente de tributação relativo ao setor.

Nos últimos dez anos, a produção nacional de PET vem crescendo. O Brasil é hoje o terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas no mundo,

CD141301978646

contando com cerca de 3400 marcas de refrigerantes e de águas minerais registradas. Embora pareça que a tendência de crescimento do mercado de embalagens para refrigerantes esteja chegando ao limite, o crescimento do consumo aparente de PET no Brasil aumenta em uma velocidade maior do que a produção, puxando pela entrada do polímero em novos segmentos alimentícios.

No entanto, devido à falta de incentivos à cadeia do PET, a reciclagem encontra-se estagnada nos últimos cinco anos. Nesse sentido, entendemos que, além das cooperativas podemos estender a inclusão da microempresa optante do simples e do microempreendedor, como geradores do crédito de 15% do IPI, bem como do PIS e COFINS nas alíquotas de 7,60% e 1,65%, por meio das compras que as indústrias recicadoras do PET farão destas referidas micro atividades. Ressaltamos que, além de incentivar a cadeia de reciclagem do PET, a presente emenda estará promovendo a formalização da atividade e auxiliando na consolidação das Leis (resíduos sólidos), bem como dos recentes entendimentos do STJ, tais como o REsp 684753, sobre necessidade e obrigatoriedade de retirada das garrafas PET do meio ambiente diante do seu elevado potencial poluidor.

A reciclagem de garrafas PET no Brasil nasceu e se desenvolveu paralelamente ao desenvolvimento das próprias embalagens PET, no início dos anos 1990. Por anos a fabricação de resina PET virgem recebeu (e ainda recebe) incentivos e benefícios governamentais visando o estabelecimento de parque industrial, o desenvolvimento de tecnologia nacional e a autossuficiência na produção desta nobre resina plástica.

Contudo, ainda desde o introdução das embalagens PET no Brasil, nada se fez para beneficiar a reciclagem dos resíduos sólidos urbanos gerados pelo descarte das embalagens PET usadas. Enquanto algumas iniciativas privadas e não governamentais esforçam-se para tirar seu sustento da logística reversa e reciclagem das garrafas PET descartadas, os municípios seguem financiando o simples aterramento e ciclo insustentável desta nobre matéria-prima.

CD141301978646

Agora a indústria nacional de reciclagem de garrafas PET necessita de especial atenção governamental para ter chance de continuar seu trabalho de promover o ciclo sustentável das embalagens PET.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2014.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

CD141301978646